



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER

Projeto de Resolução nº 013/2025

Parecer nº 275/2025

Interessado: Excelentíssimo Senhor Vereador Dr. Marcos Vinícius.

Altera o artigo 133 do regimento interno da Câmara Municipal de Sinop.

O presente Projeto pretende **alterar o artigo 133 do regimento interno da Câmara Municipal de Sinop.**

É a síntese do Projeto de Resolução em análise.

Referido Projeto de Lei é legal, tendo em vista que encontra amparo legal no Artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

Como vimos, existe fundamento legal na Constituição Federal para tramitação do presente projeto, ademais em consonância com a fundamentação constitucional é a Lei Orgânica Municipal, conforme descreve o seu Artigo 26, inciso I:

Art. 26 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, apreciar e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementação à legislação Federal e Estadual notadamente no que diz respeito:

Por fim, insta salientar o disposto no art. 105 e 106, III, do Regimento Interno, desta Augusta Casa de Leis, *in verbis*:

Art. 105. A Câmara Municipal exerce a função legislativa por Via de projeto de lei ordinária ou complementar, de decreto legislativo ou de resolução de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, além da conversão de medidas provisórias em Lei.

Art. 106. Destinam-se os projetos:

(...)

III - de resolução a regular, com eficácia de Lei Orgânica, matéria de competência privativa da Câmara Municipal de caráter político processual, legislativa ou administrativa, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos bem como:

- a) perda de mandato de Vereadores;**
- b) fixação da remuneração dos Vereadores, bem como a verba de representação do Presidente;**
- c) concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;**
- d) criação de comissão parlamentar de inquérito;**
- e) conclusão da Comissão Parlamentar;**
- f) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;**
- g) matéria de natureza regimental;**
- h) demais assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º A iniciativa de projeto de lei na Câmara será:

I - de Vereador, individual ou coletivamente;

II - de comissão ou da Mesa;

III - do Prefeito;

IV - dos cidadãos.

§ 2º Os projetos de decreto e de resolução podem ser apresentados por qualquer Vereador ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico.

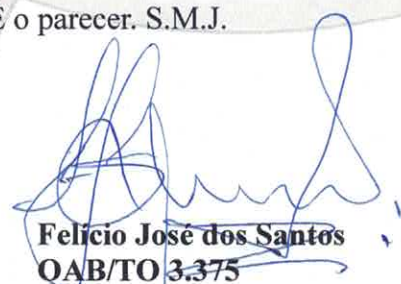
Ademais nos termos dispostos na mensagem ao referido projeto resolução, que em seu conteúdo traz: *altera o artigo 133 do Regimento interno da Câmara Municipal de Sinop, com o objetivo de permitir que qualquer Vereador possa apresentar moção com apenas a sua assinatura, dispensando a exigência atual de um terço dos membros. A presente proposta visa garantir maior autonomia aos parlamentares, fortalecer a representatividade individual do mandato e assegurar que manifestações de reconhecimento, apoio ou repúdio, por meio de moções, não fiquem restritas a um número mínimo de subscrições. A medida encontra amparo nos princípios constitucionais da democracia, isonomia entre os vereadores e livre exercício do mandato legislativo, promovendo um procedimento mais célere, desburocratizado e inclusivo no âmbito deste Parlamento.*

Ante o exposto, opinamos pela legalidade do Projeto de Resolução nº 012/2025, que pretende **Promover alterações na Resolução nº 009/2003, de 10 de dezembro de 2003**, o que fazemos com base na legislação constitucional e infraconstitucional acima transcrita.

É o parecer. S.M.J.

Sinop/MT, 12 de setembro de 2025.


Airton Frigeri
OAB/MT 7538
Procurador Jurídico


Felício José dos Santos
OAB/TO 3.375
Assistente Jurídico


Sara Ester Lourenço da Fonseca
OAB/MT 29034
Jurídico